

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CLJR/053/95, em 19 de junho de 1995.

Exmº Sr.

Vereador Antonio Carlos Jacob

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

*Cópia a todos os Senhores
Vereadores.
Uba-MG, 19/06/95
Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara*

REF.: PROJETO DE LEI 046/95

"Autoriza o Município de Ubá a participar de Consórcio Intermunicipal de Saúde, e dá outras providências".

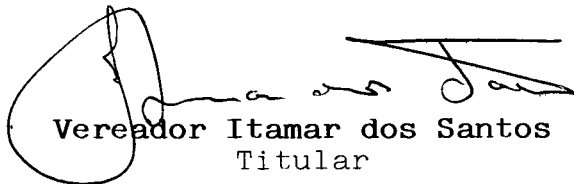
Senhor Presidente:

O Vereador abaixo-assinado, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de posse do Projeto de Lei em evidência, emite o seguinte parecer:

1º)- O meu voto em separado dos demais Edis que compõem a CLJR-Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem de um questionamento a nível operacional do assunto em tela, visto que os objetivos desse CIS-Consórcio Intermunicipal de Saúde não foram amplamente esclarecidos, pois pelo entendimento da Mensagem do Senhor Prefeito e o próprio Projeto de Lei nº 046/95, de 12.06.95, não viabiliza a forma de atendimento de pacientes de outros Municípios consorciados, podendo inclusive comprometer a forma assistencial já instalada para a população de nosso Município;

Era esse o questionamento que gostaria de fazer, sendo o meu modesto ponto de vista, S.M.J.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:


Vereador Itamar dos Santos
Titular

*"ARQUIVADO" em virtude da
aprovação do Parecer CLJR-047/95.
Uba-MG, 11/07/95.*


Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Parecer Jurídico:

No. 19/95

Em 28/06/95

Assunto: "Projeto de Lei No. 046/95, de 12/06/95 - Autoriza o Município de Ubá a participar de Consorcio Intermunicipal de Saúde e dá outras providências."

De: "Procurador e Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ubá."

Ao: "Dr. Antônio Carlos Jacob - Presidente da Câmara Municipal de Ubá."

=====

Senhor Presidente,

Temos em nosso poder as cópias do Projeto de Lei No. 046/95 e da Mensagem No. 028, de 12/06/95, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Ubá, que dizem respeito à criação do Consorcio Intermunicipal de Saúde, bem como cópia do estudo explicativo elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, para cujos termos dispensamos a nossa atenção e acolhida.

O presente Consorcio Intermunicipal de Saúde será constituído nos termos do Art. 30 da Constituição Federal - VII e do Art. 10 da Lei Federal No. 8080/90.

Segundo os ensinamentos do inesquecível Hely Lopes Meirelles, no tratado de Direito Municipal Brasileiro, 6a. Ed. fls. 506, trazemos estes subsídios:

"Consórcio Intermunicipal, como o nome está a indicar, é acordo firmado entre Municípios para a realização de serviços, obras e atividades de interesse comum da região por eles abrangida.

Convênios e Consórcios são acordos mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo que exigem alguém ou alguma entidade que assuma os encargos necessários à consecução de seus fins.

Para esses acordos - convênios e consórcios intermunicipais - há necessidade legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores, para que os Prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. A Lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para a sua elaboração. Se nada constar da Lei Orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio pode ser efetivado pelo Executivo local."

"Ad argumentandum", o Município. - no



"Ad argumentandum", o Município. - no presente Consórcio Intermunicipal de Saúde, - será o seu gestor direto na administração de todas as atividades ativas. As mesmas responsabilidades administrativas terão os demais Municípios partícipes.

Donde se vê não ocorrerá a figura jurídica da "outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;" (Art. 38 - II a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.)

Por derradeiro, esclarecemos que a nossa Lei Orgânica Municipal nada diz a respeito sobre a matéria.

A guisa do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei No. 046/95 deverá ter a sua votação pelo Plenário por via do disposto no Parágrafo 1º, do Art. 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

E o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ubá, 28 de junho de 1995


Manoel Rothier do Amaral

*Cópia ao Vereador Paulo César Raymundo
e Sebastião Antonietto
Ubá-MG, 11/07/95*


Vereador - Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara